

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

ANA CAROLINA CAPPELE SENNA

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E À
ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

BARBACENA

2015

ANA CAROLINA CAPPELE SENNA

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E À ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ana Cristina Silva Iatarola

BARBACENA

2015

ANA CAROLINA CAPPELE SENNA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^aMs. Ana Cristina da Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Professor Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Professor Esp. Rafael Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais que me incentivaram e acreditaram em minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me guiar e por me dar paz durante esta caminhada.

A meus PAIS que sempre confiaram em minha capacidade, investindo em minha educação e apoiando à realização de meus sonhos.

À minha irmã Amanda e aos meus amigos Lucas e Fran que me incentivaram para a conclusão desta Monografia.

Aos Defensores Públicos Dr. Sidnei Henrique da Silva e Dr. Felipe Rocha Panconi que me apoiaram e ajudaram para que obtivesse êxito em minha vida profissional.

À Professora Ana Cristina Silva Iatarola que sempre esteve à disposição para ajudar-me neste trabalho.

RESUMO

O tema deste trabalho está previsto na Constituição Cidadã, que ressalta o valor de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada na cidadania e na dignidade da pessoa humana. A mesma arrola como objetivos uma sociedade mais justa, livre e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, além de proporcionar uma redução nas desigualdades sociais e regionais. Desta forma, o presente trabalho apresenta a evolução do acesso ao poder judiciário e a justiça, destacando o singular papel da Defensoria Pública, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, proporcionando de maneira igualitária o acesso de um maior número de cidadãos a verdadeira Justiça.

Palavras-chave: O Poder Judiciário, O Acesso à Justiça, Defensoria Pública.

ABSTRACT

The theme of this work is stated in the Constitution of the Citizens, that highlights the value of a fraternal, pluralistic and unprejudiced, grounded in citizenship and dignity of the human being. It enlists the goals of a fairer, free and solidary society, eradicating poverty and omission, beyond providing the reduction of social and regional differences. This way, the present work presents the evolution of the judiciary and justice access, highlighting the singular role of the Public Defense, an essential institution to the jurisdictional function of the State, providing equal access to a higher number of citizens the real Justice.

Key-Words: The Judiciary, the justice access, Public Defense;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	10
2.1 A Estrutura Judiciária Imperial	113
2.2 Estrutura Judiciária Republicana	14
2.3 O Poder Judiciário na Constituição de 1934.....	15
2.4 A Constituição de 1937.....	16
2.5 O Poder Judiciário nas Constituições de 1946.....	16
2.6 A Constituição de 1967.....	17
2.7 Poder Judiciário Brasileiro na Atualidade.....	18
3 DO ACESSO À JUSTIÇA	20
3.1 Acesso à Justiça na Antiguidade	20
3.1.1 Na Grécia Antiga	20
3.1.2 O Acesso À Justiça Na Roma Antiga	23
3.1.3 Direito Canônico	23
3.1.4 Revolução Francesa.....	24
3.2 Entendimento doutrinário em relação ao acesso à justiça.....	24
3.2.1 Assistência Judiciária	24
3.2.2 A Representação Dos Direitos Difusos	25
3.2.3 Uma Concepção Ampla Do Acesso À Justiça	26
3.3 O Acesso à Justiça como um Direito Fundamental e os Direitos Humanos.....	26
3.4 Os obstáculos existentes para o acesso à justiça	29
3.5 Meios alternativos para Solução de conflitos.....	31
3.6 A qualidade do jurisdicionado	34
4 A DEFENSORIA PÚBLICA	35
4.1 A Defensoria Pública e o Estado	35
4.2 Defensoria Pública - Conceito	36
4.3 Princípios Institucionais.....	37
4.3.1 A unidade e indivisibilidade	37
4.3.2 Independência Funcional.....	39
4.4 Natureza Jurídica	39

4.5 O Defensor Público como Instrumento de Transformação Social.....	40
4.6 Assistência jurídica integral e gratuita	40
4.7 Proteção aos direitos difusos.....	45
4.8 Proteção aos direitos coletivos “<i>Strictu Sensu</i>”	46
4.9 Proteção aos direito individuais homogêneos	47
4.10 A atuação da Defensoria Pública em propor ação civil pública.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho é abordar o efetivo acesso à justiça através do principal órgão que assegura a defesa do mesmo: a Defensoria Pública.

O balizamento da pesquisa está presente no princípio Constitucional e na eficácia desse princípio no plano real, apresentando alguns entraves enfrentados pelos cidadãos e as soluções para o acesso.

Neste contexto, à necessidade da ordem jurídica justa, insere-se o questionamento se o cidadão brasileiro desfruta e conhece os meios ofertados para a solução de conflitos e parte para o debate do enfoque do acesso à justiça e ao exercício da cidadania, uma vez que é considerado um direito fundamental, irradiando a todo ordenamento jurídico.

Com efeito, a pesquisa apresenta a estrutura do poder judiciário existente, as leis que asseguram ao cidadão brasileiro a isonomia, a equidade na defesa do povo e os princípios que regem a Constituição vigente. Além disto, pretende-se demonstrar a superioridade do papel desempenhado pela Defensoria Pública em comparação com as demais formas de acesso à justiça e à justiça gratuita. Por fim, pretende apresentar a estrutura organizacional, princípios e prerrogativas que regem essa instituição Estatal.

A presente monografia estruturou-se em três capítulos, sendo, o primeiro, a demonstração da estrutura do poder judiciário na atualidade e a sua evolução nas constituições antecedentes à Constituição Cidadã.

O segundo capítulo baseia-se em explicar a visão dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹, quanto ao acesso à Justiça. Nesse capítulo também é abordado o acesso à justiça na antiguidade, a sua valorização como um direito fundamental e a comparação deste com a declaração dos direitos humanos. E, finalmente, a apresentação dos obstáculos, dos meios alternativos para a solução da lide e a qualidade do jurisdicionado.

No terceiro capítulo é apresentada a Defensoria Pública como instituição criada para assegurar a justiça ao cidadão, apresentando seus princípios, sua função e sua competência para atuar na garantia do bem estar social.

Ao final, são expostas as conclusões deste trabalho, refletindo sobre a efetividade do acesso à justiça, o papel da Defensoria e a realidade da instituição nopaís.

2 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Em um estudo sobre o Estado moderno, Montesquieu², separou-o em três poderes. Dentre eles está o Poder Judiciário, que é composto por ministros, desembargadores e juízes, tendo por função, o julgamento baseado nas leis criadas pelo Legislativo de acordo com as leis constitucionais.

É cediço que quando se fala sobre o poder judiciário com vistas a sua modernização e aperfeiçoamento, não se deve olvidar o que fora vivenciado naquela época, pois apesar do conhecimento sobre a história não ser suficiente para assegurar as garantias da legislação editada, este serve como elemento fundamental para se evitar muitos erros de avaliação. Isto porque o conhecimento do passado é de suma importância para se compreender a atualidade.

Desta forma, faz-se necessário elucidar as lições advindas do passado, fazendo uma análise do que é pertinente para inserir no contexto atual e o que não se modula dentro da realidade contemporânea. Neste sentido, é oportuno explanar acerca do Poder Judiciário, desde seus tempos mais remotos até os atuais.

A administração da justiça implantada nas capitâneas hereditárias, na primeira fase do período colonial brasileiro, tinha características feudais: fazia-se por intermédio de funcionários nomeados pelo donatário, competindo à autoridade pessoal deste o reexame das decisões em grau de recurso.

Para diminuir os poderes dos ouvidores no Brasil, decidiu Filipe II, monarca da União Ibérica de Portugal e Espanha, dar à Justiça na colônia um órgão colegiado, instituindo, assim, um Tribunal de Relação no Brasil. Essa é a origem da Relação da Bahia, criada em 1587, mas instalada efetivamente apenas em 1609³. Como a nova forma de administração colegiada da Justiça feria os interesses dos governadores-gerais, que tinham maior controle sobre os ouvidores, conseguiram estes a supressão da Relação em 1626. No entanto, a colegialidade já era uma conquista irreversível como elemento de segurança do jurisdicionado na revisão dos julgados singulares. Assim, em 1652 é reinstalada a Relação da Bahia como Corte Superior Brasileira.

A influência dos donatários das capitâneas também se fazia sentir sobre os ouvidores em suas comarcas, razão pela qual também se fez imprescindível afastar essa ingerência indevida do poder administrativo sobre o poder judicial. Assim, por Alvará de

² Na obra o Espírito das Leis, publicada em 1748, Montesquieu retomou o conceito de separação de poderes, porém de uma forma mais moderna, substituindo o terceiro poder transcrito por Lucke (federativo) pelo judiciário, separado da função executiva.

³ Em 1587 na Bahia foi criado o primeiro tribunal da relação do Brasil, instalada em 1609, como instância superior as ouvidorias e juízes. (CARDOSO, 2008).

24 de março de 1708, deixou-se claro que os ouvidores das capitâneas eram juizes da coroa e não dos donatários.

Com o fito de desafogar o excesso de processos que comprometiam o bom funcionamento da Relação da Bahia, foi criada ,em 1734, a Relação do Rio de Janeiro, que só foi efetivamente instalada em 1751. Era composta por 10 desembargadores, divididos em 4 Câmaras de 2 ou 3 juizes. Antes de começar a sessão, celebrava-se Missa, pedindo luzes a Deus para que as decisões a serem tomadas fossem presididas pelo ideal de Justiça.

No período do Vice-Reinado, as dificuldades de acesso das províncias mais distantes do Norte para fazerem chegar recursos para a Relação da Bahia, deram azo à instituição de um órgão recursal colegiado de nível inferior às Relações: em 1758 foi criada a Junta de Justiça do Pará, presidida pelo governador da província e composta pelo ouvidor, pelo intendente, por um juiz de fora e três vereadores, adotando uma forma processual sumária. A partir de 1765, foram criadas outras juntas semelhantes, para os lugares mais distantes da colônia⁴.

Assim, aos poucos, foi se estruturando a Justiça no Brasil, através da criação de Cortes de Justiça responsáveis pela revisão das sentenças dos magistrados singulares de 1º grau.

2.1 A Estrutura Judiciária Imperial

A Constituição Imperial de 1824 deu nova feição à Justiça Brasileira, elevando-a, pelo constitucionalismo montesquiano, a um dos Poderes do Estado e estruturando-a de forma para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminaes, havia um juiz de paz de 1ª instância que era eleito em cada distrito. Também, em 1ª instância visualizava a figura do juiz de direito, nomeado pelo imperador para julgamento das contendas cíveis e crimes⁵.

⁴ Disponível em < [www.planalto.gov.br /ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm)> acesso em 22 de março de 2015.

⁵ A carta constitucional do Império era bastante centralizadora, inspirada no pensamento monarquista de Benjamin Constant, que foi um constitucionalista francês do século XVIII. Constant, com temor de que a teoria da separação dos poderes paralisasse a ação governamental, elabora sua própria formulação, baseada “no princípio da neutralidade do poder real, incumbido de moderar e equilibrar a ação dos demais poderes, intervindo quando o equilíbrio recíproco fosse estremecido” (ARAÚJO, 2000, P.113).

Já em 2ª instância, aparecia a figura dos Tribunais de Relação (Provinciais) que tinham por objetivo julgar recursos das sentenças (revisão das decisões).

Por fim, destaca-se a presença do Supremo Tribunal de Justiça que revisava determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais, caracterizando, desta maneira, a 3ª instância.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal de Justiça foi criado pela Lei de 18 de setembro de 1828, compondo-se de 17 Ministros (ao mesmo tempo em que foi extinta a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens).

A Constituição de 1824 não contemplou qualquer sistema semelhante aos modelos atuais de controle de constitucionalidade. A influência francesa ensejou que se outorgasse ao Poder Legislativo a atribuição de "fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las", bem como "velar na guarda da Constituição" (art. 15, n. 8º e 9º).

Assim, o problema criado foi o de se atribuir a função uniformizadora da interpretação da lei à Assembleia Legislativa, que não o exerceu, levando o Conselho de Estado (instituído pela Lei de 23 de novembro de 1841) a ser o órgão interpretativo da lei, quando deveria ser o Supremo Tribunal de Justiça.

Desta maneira, o Supremo Tribunal de Justiça se limitava a apreciar os recursos de revista que lhe eram oferecidos com base exclusiva em nulidade manifesta ou injustiça notória no julgamento da causa pelas instâncias inferiores. Tratava-se, na verdade, de uma Corte de distribuição de Justiça e não de um tribunal de uniformização de jurisprudência, já que seus julgados não vinculavam os Tribunais de Relação das Províncias.

Além disso, os juízes não tinham a garantia de inamovibilidade, o que levou o Imperador, em 1850, a determinar a aposentadoria compulsória de juízes que inocentaram traficantes de escravos⁶.

2.2 Estrutura Judiciária Republicana

Com a Proclamação da República, ocorreu uma transformação substancial nas instituições do Estado, renovando a prática os costumes e rompendo, desta forma, com o passado monárquico, sendo fundamentada a nova ordem constitucional na eletividade dos cargos e mandatos políticos.

⁶ Disponível em < [www.planalto.gov.br /ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm)> acesso em 23 de março de 2015.

Somente depois de dois anos que a República estava em vigor no Brasil, o Tribunal Superior de Justiça, que se limitava a resolver controvérsias do plano das relações privadas, foi transformado em Superior Tribunal Federal, exercendo a função de julgar a constitucionalidade das leis.

O Supremo Tribunal Federal, composto por 15 Ministros, passou a ter função uniformizadora da jurisprudência em matéria de direito constitucional e federal através da emenda constitucional de 3 de setembro de 1926, reparando-se, assim, o equívoco do sistema judiciário imperial que não fora corrigido com a promulgação da Carta Magna Republicana em 1891⁷.

2.3 O Poder Judiciário na Constituição de 1934

Em contraposição ao modelo liberal da República Velha, ocorreu a Revolução de 1930 no Brasil, levando ao poder a figura de Getúlio Vargas, que em 1932 criou as Comissões Mistas de Conciliação para dirimir conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento com integrantes de empregados e empregadores. As Comissões surgiram como órgãos administrativos, mas foram os embriões da futura Justiça do Trabalho.

Em 1933 foi convocada uma Assembleia Constituinte, resultando na Constituição de 1934. Em termos de organização do Poder Judiciário, a nova Carta Magna modificou a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema, mantendo-a como órgão de cúpula. Continuou prevendo a existência de juízes e tribunais federais, embora os tribunais federais continuassem sem ser criados, bem como fez menção expressa à Justiça dos Estados, cuja estruturação permanecia na esfera das constituições e leis estaduais, apesar da Constituição Federal fixar parâmetros gerais, principalmente no que se referia à carreira da magistratura, cujo ingresso se daria por concurso público e à composição dos tribunais superiores estaduais, que ocorreria por antiguidade e por promoção dos integrantes da carreira, reservando-se um quinto dos lugares para ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público, o que se passou a denominar de “quinto constitucional”. A maior inovação foi a criação de duas justiças especializadas, ou seja, a dos juízes e tribunais militares e a dos juízes e tribunais eleitorais⁸.

⁷ NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência/II-República. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

⁸ Disponível em < [www.planalto.gov.br /ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm)> acesso em 23 de março de 2015.

2.4 A Constituição de 1937

A Constituição Federal de 1934, apesar de grande importância para o Estado, teve uma vida curta, de apenas três anos. Na segunda metade da década de 30, fatores externos influenciaram o contexto nacional, tendo em vista a ascensão de Adolf Hitler ao poder, aliado ao regime fascista dominante na Itália e ao regime comunista da então União Soviética. O mundo dividia-se entre duas ideologias distintas: de um lado a direita radical, representada pelo nazismo e fascismo; e de outro o comunismo, representado pela então União Soviética.

Com a Carta Política de 1937 e com o fechamento do Congresso para a instituição do “Estado Novo”, alterou-se substancialmente a atividade do poder judiciário, na medida em que extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral.

Ainda com a instituição do Estado Novo, revelou-se um retrocesso no que tange ao sistema de controle de constitucionalidade. Embora não tenha introduzido qualquer modificação formal no texto constitucional que tratava do modelo difuso de controle (art. 101, III, b e c), o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, o princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, poderia o Presidente da República submeter novamente ao Parlamento a lei declarada inconstitucional. Confirmada a validade da lei por dois terços de votos em cada uma das Casas da assembleia, tornando insubsistente a decisão do Tribunal⁹.

2.5 O Poder Judiciário nas Constituições de 1946

Com a Constituição de 1946, foi restaurada a Justiça Federal, criando-se também um Tribunal Federal de Recursos, como instância revisional das sentenças prolatadas pelos juízes federais, sendo composto por nove ministros (arts. 103-105). O Ato Institucional nº 2, de 1965, elevaria esse número para treze. O Tribunal foi regulamentado pela Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, sendo efetivamente instalado em 23 de junho de 1947.

Restabelecida também a Justiça Eleitoral, como instituição responsável não apenas pelo julgamento das contendas eleitorais, mas também como organizadora dos pleitos (arts.109-121), teve a Constituição de 1946 o mérito de trazer para o seio do Poder

Judiciário a Justiça do Trabalho, transformando seus Conselhos em Tribunais (arts. 122-123). Completando o quadro das Justiças Especiais, ficou mantida a Justiça Militar como foro especial para os militares (arts. 106-108), cujos órgãos de base passaram a serem as auditorias militares¹⁰.

2.6 A Constituição de 1967

Com o golpe de 1964 e a ascensão ao poder dos militares, ficava cada vez mais claro que a Constituição de 1946 não atendia às necessidades daquela classe. Isso se confirma ao se observar que, se em quinze anos (de 1946 a 1961), a Constituição sofreu apenas três emendas, entre 1961 e 1966 o número de emendas já chegava a vinte e uma. De fato, os Atos Institucionais já haviam praticamente determinado a anulação da Constituição de 1946, levando os militares a outorgarem em 24 de janeiro de 1967 uma nova Constituição.

A Constituição de 1967, sob o argumento inconsistente de preservar a segurança nacional, conferiu amplos poderes ao Poder Executivo Federal na figura do Presidente da República. A consequência desse fortalecimento do Poder Executivo foi a valorização da União na estrutura federativa do Estado brasileiro, que trouxe para si certas competências, antes pertencentes aos Estados e aos Municípios.

O Ato Institucional nº 5, de 1968, que conferiu ao Chefe do Poder Executivo Federal poderes quase ilimitados, permitiu o poder de demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados, sendo suspensas as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade. O Ato Institucional nº 6, que se lhe seguiu, atingiu diretamente o Supremo Tribunal Federal, reduzindo de 16 para 11 o número de seus ministros.

Com a Emenda nº 7/77 (outorgada depois do fechamento do Congresso, através do "Pacote de Abril"), houve a criação do Conselho Nacional da Magistratura como órgão disciplinar, competindo-lhe receber reclamações contra membros dos Tribunais e sendo-lhe facultado avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau. Essa mesma emenda introduziu a figura da advocatária: poder dado ao Supremo Tribunal Federal, por solicitação do Procurador-Geral da República, de atrair toda e qualquer causa

⁹ Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>, acesso em 25 de março de 2015.

em curso junto a qualquer órgão julgante. Uma vez avocada, cabia ao STF processá-la e julgá-la como se fosse questão de sua competência originária¹¹.

2.7 Poder Judiciário Brasileiro na Atualidade

Após um processo longo de elaboração e votação de seu texto, a Constituição Federal foi promulgada com grande festa, em 05 de outubro de 1988, cercada de grandes expectativas.

De fato, a Constituição de 1988 expressa bem os anseios da sociedade no período em que foi promulgada. Após vinte anos de ditadura e violação aos direitos humanos, a Carta Política de 1988 consagrou em especial os direitos individuais, dando atenção especial ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e aos direitos conexos a este princípio, como a proibição da tortura (5º, III) e da prática de racismo como crime inafiançável (5º, XLII), entre outros.

Também consagra a Carta Magna os direitos sociais em capítulo específico, com atenção especial ao direito dos trabalhadores, bem como assegura a igualdade material em diversos momentos (art. 5º, XXXII, L, LXXIV, art. 6º, XVIII, XXV, entre outros exemplos), além de destinar título específico (Título VIII, arts. 193 a 250) para a ordem social, sendo importante ressaltar que, na Constituição Cidadã, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, garantindo a todos, peremptoriamente, no dia a dia da prática forense, o direito à apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer que seja a demanda, prevalecendo o princípio do direito subjetivo do cidadão. Esta é uma das maiores razões da sobrecarga da nossa justiça.

A maior inovação da Constituição de 1988, quanto à estruturação do Poder Judiciário, foi à criação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de uniformização de jurisprudência em torno da legislação federal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal pudesse assumir feições de Corte Constitucional, como guardião maior da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), que surgiu da transformação do TFR em tribunal superior, passou a ser o órgão de cúpula da Justiça Comum, tanto Estadual quanto Federal, ao lado do TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas.

¹⁰ Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>, acesso em 23 de março de 2015.

Adotou-se, como sistemática recursal no âmbito do STJ e STF, a orientação segundo a qual o STJ apenas aprecia a questão infraconstitucional debatida na decisão do TRF ou do TJ. Se houver matéria constitucional envolvida, a parte deverá interpor, simultaneamente, recurso especial para o STJ e recurso extraordinário para o STF, aguardando a apreciação do primeiro para, só então, discutir a matéria constitucional. O modelo tem suas deficiências, na medida em que exige a interposição antecipada de recurso que, possivelmente, poderá não ser necessário, se a questão for resolvida com a correta exegese apenas da legislação infraconstitucional.

Os juizados especiais, cíveis e criminais, para pequenas causas (causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo) foi inovação da Carta Política de 1988 que se vai tornando realidade, com a implementação do ideal de melhor acesso à Justiça. A simplificação do procedimento que neles se verifica, com dispensa de advogados, promoção da conciliação e revisão por turma de juízes de 1º instância, contribui para a generalização desse modelo rápido e barato de composição de conflitos em sociedade¹².

¹¹ Disponível <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>>, acesso em 25 de março de 2015.

3 DO ACESSO À JUSTIÇA

Durante as constituições anteriores, foi assegurado gradativamente o acesso à justiça, sendo solidificado na criação dos direitos e garantias fundamentais, trazendo à luz da Constituição Cidadã o princípio da acessibilidade à justiça.

Com o tempo, o direito a esse acesso foi ganhando viabilidade e reconhecimento, desta forma, apesar de não estar presente como um tema atual, faz-se necessário grifar que recente é a discussão dos meios que possam garantir o acesso à justiça igualitário, sem que sejam prejudicados os cidadãos de classes inferiores, bem como a sociedade na qual este se encontra inserida. Neste sentido, afirma Orlando Secco¹³ “há de ter tido como uma ciência social, essencialmente normativa, posto que visa elaborar normas de conduta a serem respeitadas por cada indivíduo e voltada ao bem-estar da coletividade”.

Quando se aborda o tema sobre acesso à justiça é necessário que façamos uma análise sobre vários prismas quanto ao que venha ser o verdadeiro e real significado da palavra justiça. Fato é que não existe um conceito simples e único de justiça, tornando-se desta maneira, uma das matérias mais complexas existentes, pois, este vem carregado de subjetividade e as diversas teorias acabam apelando pelo sentimento humano, ao invés de definir um único conceito.

Em primeira análise, é importante definir o conceito de justiça, todavia, por mais que professores, filósofos e operadores das ciências jurídicas tentem definir o que possa ser considerado como “Justiça”, ainda é existente a possibilidade de várias indagações sobre sua definição, desta maneira importante se faz destacar os principais pontos definidos como parte deste conceito, dentre eles, é necessário estabelecer o que é justo. Assim, a busca pelo conceito do que seja “justo” é o ideal que persegue todo direito, mesmo que possa ter havido fatos que fossem considerados injustos, não se destrói o desejo de atingir este ideal. Com efeito, destaca-se a existência de correntes que defendem que o direito não está vinculado ao conceito de justiça. Outros defendem a ideia que é impossível chegar ao conceito de justiça usando princípios éticos e, há ainda aqueles que julgam a justiça não como conceito, mas como pseudo-conceito.

Diante de inúmeros questionamentos, é importante que se tenha uma mínima compreensão sobre o tema, assim, valho do escólio precioso do italiano Mauro Cappelletti e Bryant GARTH, em obra ímpar sobre o assunto:

¹² SECCO, O. A. Introdução ao estudo do Direito. Apud Venosa, S. S. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo. Atlas, 2004.

(...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos¹⁴.

Em conformidade com o acima exposto, é importante definir não somente o conceito de justiça, mas o que viria a ser a acessibilidade à justiça. E como foi anteriormente citado ela está presente nas relações Constitucionais e infraconstitucionais, através do estudo do Direito na perspectiva de cidadania ao garantir os direitos fundamentais como: saúde, educação, previdência, cultura, meio ambiente, trabalho, desenvolvimento social e espiritual, dentre outros mais.

Destaca-se que quando se fala sobre justiça, vem à mente a ideia do acesso aos fóruns, tribunais e processos, enfim, acesso ao Poder Judiciário e de acordo com as questões acima levantadas, o acesso à justiça é, sem dúvida, um conceito que proporciona inúmeros debates e definições. Neste sentido Alexandre César assevera com clareza:

(...) quando se fala em acesso à justiça, a imagem do senso comum que nos vem imediatamente a cabeça é a de acesso aos meandros dos Fóruns e dos Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário... Acesso à justiça também é isto, porém, não é, de forma alguma, somente isto¹⁵.

Em acurada análise, Cândido Rangel Dinamarco, complementa que “o acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece; e sim o modo de buscar efetivamente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter”¹⁶.

Mediante aos inúmeros questionamentos, correntes e teorias que tentam definir um conceito específico para a expressão “acesso a justiça”, este trabalho monográfico preocupar-se-á em discutir a garantia do acesso à justiça formal e prático, de forma que

¹³ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹⁴ CÉSAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: Ed UFMT, 2002, p. 49

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 1ª Edição, São Paulo: RT, 1986. p. 283.

atinja seja discutida a garantia do direito de “dar a cada cidadão o que é seu conforme a vontade da lei e em seu devido tempo”.

3.1 Acesso à Justiça na Antiguidade

O Código de Hamurábi foi o primeiro a considerar o acesso à justiça como um tema relevante para que se pudesse atingir o objetivo principal: a justiça. Apresentando os mais fracos e mais pobres como pessoas aptas a exercerem seus direitos.

Para que houvesse a solução das lides, era somente necessária a convicção do Rei, detentor do poder divino, a própria personificação da justiça, não existindo desta maneira a presença do Estado.

Altavila *apud* Moraes (1987, p.165) menciona a inscrição que Hamurabi mandou fazer em seu monumento:

Eu sou o governador guardião. Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça.

3.1.1 Na Grécia Antiga

Na Grécia antiga, berço da democracia, era concedido ao cidadão grego o direito de acessar a justiça de acordo com aquilo que eles necessitavam. Como costume, as lides eram decididas pelo povo, sendo que o magistrado apenas auxiliava no julgamento feito por eles. A respeito desse assunto, ensina Eduardo Borges de Mattos Medina (2004, p.23):

A democracia em Atenas garantia aos cidadãos o exercício da função legislativa. Os integrantes da Ekklesia (assembleia popular) tinham o poder e o dever de participar da elaboração das leis que regulavam a vida e os destinos da cidade. No entanto, o regime democrático impunha também aos atenienses o encargo obrigatório de defender, como juízes, as leis que os mesmos votavam, pois, na condição de membros das cortes populares, assumiam o compromisso - por meio do juramento heliástico - tanto de fazer cumprir o ordenamento jurídico quanto o de decidir o que seria legítimo e o que seria ilegítimo, o que seria bom e o que seria mau para a cidade Estado e para seu

povo. Nesse momento histórico foi criada a assistência judiciária aos necessitados, dando ao pobre o direito de se defender, passo significativo para acesso à Justiça.

3.1.2 O Acesso À Justiça Na Roma Antiga

O Imperador Constantino (288-377A. C), afirmou que o estado tinha obrigação de proporcionar a assistência advocatícia para os hipossuficientes, se quisesse um equilíbrio na relação processual. Esta lei foi incorporada ao código de Justiniano (483-565). Como demonstra Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p. 111):

Inúmeros institutos jurídicos, especialmente no que concerne ao direito e à justiça, como patrocínio em juízo, a necessidade da assistência de um advogado para que houvesse um equilíbrio entre as partes, e tantos outros, terminaram por levar Constantino a ordenar a elaboração de lei que viesse assegurar o patrocínio, de forma gratuita, aos necessitados a que, mais tarde, terminou por ser incorporada ao Código de Justiniano.

Nota-se, assim, no Direito Romano, uma clara evolução da jurisdição. Os romanos preocuparam-se com a elaboração do direito positivo, que influenciou todos os outros sistemas jurídicos posteriores, principalmente sistema romano-germânico.

Contudo, o direito romano contribuiu para o acesso à justiça, pois discutiu o direito de forma justa e ética e almejou tutelar os menos favorecidos economicamente.

3.1.3 Direito Canônico

Na Idade Média o homem é valorizado de acordo com sua fé, visto que foi um período na história regido pela ideologia cristã. Através da igreja houve também a criação de uma esfera jurídica própria, conhecida como “Direito Canônico”. E, segundo o mandamento de amor ao próximo, a figura do advogado tinha como dever não cobrar dos mais necessitados pelos serviços prestados e nem mesmo era possível aos magistrados cobrarem as custas processuais.

3.1.4 Revolução Francesa

Com o surgimento da fase liberal individualista, a constituição regulava a vida em sociedade com a criação do Estado Nacional, o que não se pode confundir que era assegurada aos menos favorecidos igualdade ao acesso à justiça, ainda que um dos lemas da revolução francesa fosse igualdade entre os povos, pois neste momento histórico houve uma grande crise no Poder Judiciário, conforme explica Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p.118):

Tal desprezo para com o judiciário evidencia que o Estado liberal não tinha qualquer preocupação com a ideia nem com a prática do acesso à justiça. Surge, pois, uma situação inusitada: ao mesmo tempo em que a Constituição do Estado assegura, ainda que formalmente, a igualdade entre as pessoas, o que também em tese deveria assegurar um igual acesso à justiça, no plano prático a realidade era diversa.

3.2 Entendimento doutrinário em relação ao acesso à justiça

O processualista italiano Mauro Cappelletti dedicou suas obras nas áreas de processos políticos, sendo sua obra intitulada Acesso à Justiça com coautoria Bryant Garth, a principal obra relacionada a este estudo, sendo que nesta obra, de uma maneira sábia e pedagógica, o processualista, analisou-o como forma de três “ondas”, afirmando que para acontecer uma mudança substancial o mesmo deve ocorrer no campo real¹⁷.

3.2.1 Assistência Judiciária

A primeira “onda” descrita pelo processualista italiano é referente à assistência aos mais necessitados, uma vez que após o surgimento do capitalismo, surgiu uma grande desigualdade entre as classes, que resultou na exclusão de uma parte da sociedade no sistema econômico, social e jurídico.

¹⁶ Disponível em: < <http://aprendendoseusdireitos.blogspot.com.br/2012/04/resumo-do-livro-acesso-justica-de-mauro.html>> acesso em 15 abril 2015.

Com o alto custo judicial, a população mais carente não tinha meios de lutar por seus direitos, ocorrendo que muitas vezes renunciara ou não conhecia o direito a ela assegurado, desta maneira, deixando de exigir os benefícios concedidos.

Houve algumas reformas para sanar a lacuna deixada pelos efeitos do sistema capitalista: reformas em prol da assistência aos mais necessitados, todavia com pouca eficácia. Podendo-se destacar como a maior reforma na assistência judiciária a criação do sistema *judicare* adotado em países ocidentais¹⁸. Este sistema consistia na assistência jurídica patrocinada pelo poder público, tratando desta maneira os desiguais de forma desigual para que pudessem ser assegurados seus direitos de forma igualitária.

No Brasil, para que fosse colocado em prática o modelo do sistema *judicare*, os legisladores deixaram de forma expressa na Constituição cidadã como garantia fundamental de direito, prevista em seu artigo 5º inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovem hipossuficiência em recurso”¹⁹.

Ainda referente à primeira onda Cappelletti²⁰, destaca-se que a efetivação dos direitos de primeira dimensão são aqueles ligados à dignidade humana. Destaca-se, ainda, que não adianta existir a garantia dos direitos fundamentais aos menos necessitados, uma vez que estes não repercutem na vida prática, não passando de meras declarações teóricas.

3.2.2 A Representação Dos Direitos Difusos

Para que se entenda o que foi previsto na “segunda” onda descrita pelo autor, necessário se faz uma explicação sobre o que venha ser os direitos difusos. Estes são definidos pela reivindicação de um grupo que busca o mesmo direito a ser tutelado.

Em uma concepção tradicional, entendia-se que não haveria a possibilidade de existir a representação dos direitos difusos, uma vez que não havia espaço para ele, pois o processo era visto como ação de duas pessoas, não podendo conceder a proteção a estes direitos.²¹

Porém, para poder ser assegurada à sociedade a defesa de direitos da coletividade, alguns grupos sociais mobilizaram-se para que ocorresse uma reforma no ordenamento

¹⁷ Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p 35.

¹⁸ BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva 2006.

¹⁹ Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p 35.

²⁰ Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p.49.

jurídico, ocasionando no surgimento de precedentes jurisprudenciais e na transformação do papel do magistrado em relação as políticas públicas²².

No Brasil, a defesa dos interesses coletivos teve sua origem no código de Defesa do Consumidor, sendo este interesse, individual e homogêneo, estipulado no ordenamento jurídico como a lei de ação civil pública, bem como na ação popular como remédio constitucional que aparece como garantia.

3.2.3 Uma Concepção Ampla Do Acesso À Justiça

A terceira onda descrita por Cappelletti²³ compreende uma série de medidas reformadoras e reformistas, propondo uma reestruturação do poder judiciário. Um procedimento mais célere, uma forma de assegurar aos indivíduos, detentores dos direitos ameaçados ou lesados, a sensação de certeza que ainda em vida ocorreria prestação jurisdicional do gozo efetivo de seus direitos.

Assim, a terceira “onda” veio para revolucionar, apresentando novas possibilidades de acesso, apresentando métodos mais simplificados como acontecem nos Juizados especiais, retomando institutos como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti²⁴ afirma que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

3.3 O Acesso à Justiça como um Direito Fundamental e os Direitos Humanos

Na Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, o legislador pressupõe a valorização da justiça, cometendo à jurisdição a tarefa de guardiã dos valores materiais positivados.

Assim, previsto nos direitos e garantias fundamentais, do artigo 5º, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição Federal, o qual prevê que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destaca-se:

²¹ José Mário Wanderley Gomes Neto. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti, p. 82-83.

²² Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p.51.

²³ Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Acesso à justiça, p.51.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Através desta garantia constitucional, pode-se afirmar que o acesso à justiça “pertence à ordem jurídica positiva e constitui um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (CANOTILHO, 1993, p. 171).

Ao analisar o princípio da acessibilidade, pode-se grifar o entendimento de Sérgio Alves Gomes, quando ressaltou a importância dos princípios constitucionais, ao declarar que os mesmos servem de sustentação para as regras constitucionais.

Neste mesmo entendimento, Jasson Ayres Torres (2005, p.26) recomendou uma atuação sintonizada com os diversos mecanismos estruturais, para que possam assegurar com eficácia a garantia fundamental nos fóruns e tribunais brasileiros:

O acesso à justiça, como um direito fundamental, recomenda uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora na tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais.

Para Dinamarco (1986, p.304), o acesso à justiça sintetizava todos os princípios e garantias processuais, uma vez que para o autor, era considerado o polo mais importante do sistema processual:

Acesso à justiça é mais do que um princípio. É a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Assim, garantir esse acesso é o mesmo que empregar esforços na construção de um sistema jurídico, no qual os cidadãos solucionam seus litígios, tendo por finalidade a igualdade e o acesso a todos, bem como resultados socialmente justos e satisfatórios.

O princípio mencionado tem o apoio em diversas convenções internacionais que disciplinam direitos, deveres ou combatem as diversas formas de discriminação do homem, por exemplo: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; Estatuto dos Refugiados; Estatuto dos Estrangeiros.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, como também o art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966²⁵, reconhece o direito à justiça a todos, nos seguintes termos:

Art. 10 – Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Por conta disto, José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que “é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de meios próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos”²⁶.

²⁴ ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria geral dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

²⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as

Entretanto, o acesso ao Poder Judiciário não se baseia somente na garantia de um princípio e sim na participação da sociedade, apresentando seus conflitos ao Poder Judiciário e desta maneira, através do sistema organizacional, garantindo a real aproximação às instituições públicas.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini esclarecem que:

[...] não se trata [...] de apenas assegurar o acesso, o ingresso, ao controle jurisdicional. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão²⁷.

Por fim, destaca-se que é primordial a garantia do Estado do acesso à justiça, quer um melhor aparato judicial, quer criando alternativas legislativas desburocratizadas para essa consecução.

Pelo exposto, é atribuída ao Judiciário a difícil tarefa de solucionar os problemas com eficácia e celeridade, proporcionando uma satisfação com o cumprimento de um dever para com a sociedade.

3.4 Os obstáculos existentes para o acesso à justiça

Apesar dos avanços já conquistados para assegurar a acessibilidade, ainda existem muitos obstáculos para que haja a completa efetividade desse direito. Tal efetividade somente seria uma realidade se as partes possuíssem iguais direitos, se “completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final dependa apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos²⁸”.

garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 25.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo

²⁷ Cappelletti, Mauro & Garth, Bryant. *op. cit.*, p. 15.

É prioritário abordar, como obstáculo para a efetivação do acesso à justiça, o fator econômico, uma vez que devido aos valores vinculados aos processos, colaboram para que alguns cidadãos não reivindiquem seus direitos na esfera judicial.

As custas processuais, normalmente, são valores elevados e devem ser pagos pelos autores. Dentre os valores mencionados estão: honorários, sucumbência e alguns valores processuais que se fizeram necessários no decorrer do processo judicial. Desta forma, ao autor cabe o pagamento das custas da distribuição, as provas que desejarem produzir e o preparo de recursos.

Outro fator a ser destacado são os prazos de duração dos processos, fazendo com que os valores a serem sanados pelos indivíduos fiquem cada vez maiores, e em razão disto, muitos indivíduos necessitados abandonam o processo sem que haja a resolução do mérito. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, reconheceu em seu art. 6º, parágrafo 1º, reconhece “que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível²⁹”.

A morosidade dos processos está vinculada à estrutura do Poder Judiciário e ao sistema de tutela dos direitos. Para que haja um bom funcionamento, o número de processos tem que ser compatível com o número de juízes que os apreciarão. Esta morosidade gera no cidadão uma revolta, gerando angústias e sofrimentos psicológicos.

Ressaltados alguns pontos sensíveis, Dinamarco, Cintra e Grinover abrangem três aspectos:

O primeiro refere-se a admissão no processo com a eliminação das desigualdades que desestimulam as pessoas a litigar; o segundo ao modo do processo, no qual deve ser observado o devido processo legal, a brevidade processual e a participação efetiva do juiz no processo; e o terceiro, refere-se à utilidade e justiça das decisões³⁰.

Já para Ada Pellegrini Grinover (2000, p.19), os obstáculos podem comprometer a efetivação da prestação jurisdicional, considerando que a “sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação

²⁸ Cappelletti, Mauro & Garth, Bryant. *op. cit.*, p. 21.

²⁹ CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, Malheiros. São Paulo: 2001, 17ª ed.

procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários”.

Cabe salientar que os obstáculos enfrentados para que se tenha um efetivo acesso à justiça não gira somente em torno do fator econômico. É possível destacar, como impedimento do cumprimento da norma constitucional, o fator sócio-cultural, uma vez que, se não é ofertada à população uma educação de base, não se pode falar em cidadãos conscientes e conhecedores das garantias a eles asseguradas.

Horácio Wanderley Rodrigues destacou três pontos que interferem sócio-cultural no acesso à justiça, sendo “em primeiro lugar a falência da educação nacional, o descompromisso dos “meios de comunicação” com a informação, e por fim, a quase inexistência de instituições oficiais encarregadas de prestar assistência jurídica prévia ou extraprocessual, que atuariam informando e educando a população sempre que surgissem dúvidas jurídicas sobre situações concretas³¹.

Há que se mencionar o aspecto psicológico para propor uma ação em juízo, uma vez que grande parte da população economicamente desfavorecida teme a figura dos advogados, promotores e magistrados, não exercendo seus direitos por medo de represálias ou a reprovação da parte **contraria**, bem como não confia completamente em seu advogado que o está representando frente ao poder judicial. Desta maneira, alguns cidadãos acreditam que o poder judiciário não é acessível, confiável e que o mesmo não representa uma forma de justiça.

Logo, para que o objetivo se concretize, é de extrema importância sobrepujar as dificuldades enfrentadas, uma vez que estas podem comprometer o efetivo acesso.

3.5 Meios alternativos para solução de conflitos

Na atualidade, tem-se como finalidade a pacificação dos conflitos e suas soluções, mesmo que não tenha uma participação do Poder Judiciário ou que, por um lado, não seja unânime a definição de institutos alternativos, como a mediação e a conciliação, e, por outro, resultados ainda tímidos em termos de utilização da arbitragem.

Nesse aspecto, asseveram com clareza Dinamarco, Cintra e Grinover:

Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios,

³⁰ Rodrigues, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*, 1994.

desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o estado tem falhado muito na sua função pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista³²:

A conciliação foi prevista desde a Constituição de 1924, cujo artigo 161 previa: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Embora, na atualidade não seja requisito fundamental para ajuizamento da ação a tentativa de conciliação ou mediação.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni (2000, p.26) discorreu sobre o tema:

Diversos são os seus escopos: 1) a efetividade na distribuição da Justiça, levando em conta que o Poder Judiciário, pelas razões antes esposadas, está distante da grande parte da população; 2) a busca da pacificação dos conflitos, pois através da utilização da conciliação é permitida a solução dos conflitos de forma desburocratizada e mais rápida, o que significa um importante passo rumo à pacificação social e 3) o aspecto político da conciliação, o qual é evidenciado pela participação popular na Administração da Justiça.

Lado outro, na Justiça do Trabalho, a modificação trazida pela Lei n.9.958/2000, foi prevista nas Comissões de Conciliações instaladas nas empresas e sindicatos³³.

Ato contínuo, em 1995, foi editada a Lei 9.099, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais para os casos de menor complexidade, a qual traz em seu texto, a figura dos conciliadores e juízes leigos, como auxiliares de justiça, bem como a fase inicial de conciliação que proporciona resultados.

Os Juizados Especiais possibilitam um procedimento mais célere e simples, no qual os valores e as intensidades das indagações jurídicas desaconselham à procura das vias comuns.

Araken de Assis (2006, p.18) faz uma importante observação ao destacar que:

³¹ CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, Malheiros. São Paulo: 2001, 17ª ed.

³² Nesse sentido, prevê o art. 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho, que: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

Os Juizados Especiais se destinam, fundamentalmente, a aumentar a oferta jurisdicional, gerando um grau maior de pacificação social e solucionando, com brevidade e custos mínimos, econômicos e sociais, conflitos que, em geral, sequer obtinham solução pelos órgãos tradicionais. Visam os juizados especiais a abrandar o fenômeno da litigiosidade contida. O sucesso da experiência dependerá em grande parte, de dois fatores: a) da renovação da mentalidade dos operadores; e b) da criação da estrutura material adequada (ASSIS, 2006, p. 18).

A arbitragem é prevista como meio alternativo para a solução de conflitos no mundo jurídico, a qual possui a regulamentação na lei editada no ano de 1996, Lei nº 9.307 e pode ser definida como:

Uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. As pessoas que queiram utilizar este meio de solução de controvérsia devem ser capazes (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. (CACHAPUZ, 2000, p. 22).

Assim sendo, a arbitragem, com sua autonomia em relação ao Poder Judiciário, na modalidade cláusula compromissória ou de compromisso arbitral, resultará na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Por fim, calham as lúcidas palavras de Kazuo Watanabe (1998, p.133):

Vale dizer que incumbe ao Estado à organização dos meios alternativos de solução dos conflitos. Ademais, é importante também que o próprio Estado estimule e incentive a criação desses serviços, pois o perfeito desempenho da Justiça depende da correta estruturação desses meios alternativos de solução dos conflitos.

3.6 A qualidade do jurisdicionado

Quando no texto Constitucional prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³⁴, necessário se faz definir quem são os jurisdicionados, desta maneira podemos definir que no Brasil há quatro categorias de classificação destes.

A primeira categoria é representada pelos cidadãos de classe social “A” e “B”, cujos representantes são dotados de valores econômicos disponíveis. Neste sentido, classificamos como os representantes da segunda categoria os cidadãos de categoria social “C” e “D”, pessoas hipossuficientes, cujos valores econômicos não são disponíveis. São os desprovidos da capacidade de arcar com a custa de um processo, enfim, são os mais necessitados.

Há também a figura das grandes empresas detentoras do monopólio ou poder econômico, sendo representantes da terceira categoria. E, finalmente, a quarta categoria: as médias e pequenas empresas, comerciantes ou prestadoras de serviços, cujo poder econômico, normalmente, é superior ao da pessoa física.

Quando observamos uma possibilidade de litígios entres os representantes das categorias por ora definidas, visualizamos a desproporcionalidade entre as partes litigantes. Enquanto uma pode ser dotada de poder econômico, a outra parte, pessoas de classes sociais pobres, é desprovida de tal benefício.

Imprescindível se faz no acesso à justiça, um equilíbrio entre as partes, assegurando o direito de forma igualitária, justa e sem favorecimentos.

O Estado Democrático de Direito é o responsável para que haja equidade entre os jurisdicionados, protegendo, através de normas infraconstitucionais os mais desfavorecidos como, por exemplo, no código de defesa do consumidor, as regras que protegem os consumidores, bem como a criação de órgãos públicos para assegurarem a justiça na solução de conflitos de forma mais justa, para as partes litigantes.

Desse modo, ressaltam-se os esforços dos legislativos e institucionais para assegurarem aos desiguais o equilíbrio, por meio de leis protetivas, a distribuição de órgãos de acesso à justiça e a melhoria do poder judiciário e demais órgãos para que o acesso à justiça seja efetivo.

³³ BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Renovar. Rio de Janeiro/ São Paulo: 2000, 4ª ed.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA

Em 1988, a Constituição Cidadã introduziu um novo modelo de Estado: o Estado-providência. De origem europeia e no conhecido Welfare State, ele assegurava aos cidadãos direitos fundamentais e instrumentos para a garantia destes. Nesse esteio, não há como tratar de “acesso à justiça” sem que se faça referência à instituição estatal criada para esta finalidade: a Defensoria Pública. Esta instituição foi criada para garantir a defesa do direito do cidadão carente, de forma integral, gratuita, judicial, extrajudicial e em todos os graus de jurisdição, mas também o acesso real e a proteção efetiva dos seus interesses.

Neste capítulo abordaremos a importância da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça, seu retrato institucional na atualidade e a atuação do defensor público.

4.1 A Defensoria Pública e o Estado

Há um ponto significativo entre a Defensoria Pública e o Estado: a razão de ser e o ponto de vista ideológico.

No entanto, para estabelecer uma relação entre Defensoria Pública e o Estado, é necessário justificar a origem do Estado Democrático.

Segundo doutrinadores tradicionais, o mundo ocidental apresentou uma organização em estados no ano de 1648, quando foi assinada a Paz de Westfalia³⁵.

Ao restringir a origem do Estado do século XVII, houve não reconhecimento à presença do mesmo na antiga sociedade, como as sociedades gregas e romanas anteriores a era cristã.

Para Friedrich Engels, o estado não é um poder imposto à sociedade de fora para dentro, pois aquele era como se tivesse surgido da realidade da razão.

Galliez citou Engels para salientar sobre a concepção idealista e a formação do Estado (GALLIEZ, 2001, p.06):

O Estado é um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição consigo mesma a está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para estes antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não se consumam a sociedade numa luta estéril, torna-se necessário um poder

³⁴ GALLIEZ, *apud* Curso de direito constitucional, 1980, p.5.

colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mate-lo dentro dos limites da “ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e distanciando-se cada vez mais, é o Estado³⁶.

Desde sua origem, o Estado teve como função conter as lutas entre as classes sociais. E é neste momento histórico que surge o vínculo inevitável entre o Estado e a Defensoria Pública, uma vez que é a detentora e guardiã da classe social mais oprimida, a qual é “juridicamente pobre”.

Assim, como mencionado anteriormente, o Estado Liberal foi consolidado pela Revolução Francesa de 1789, na qual a garantia de defesa foi incorporada aos direitos essenciais do cidadão, sendo imprescindível a igualdade formal perante a lei.

4.2 Defensoria Pública - Conceito

De acordo com o artigo 134 da Constituição brasileira, a “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Com efeito, a Lei Orgânica da Defensoria Pública prescreve:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal³⁷.

Assim, a Defensoria Pública é definida como “Instituição essencial à jurisdição, incumbendo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita, prestada em todos os graus, àqueles que na forma da lei, sejam considerados necessitados³⁸”. Neste mesmo sentido

³⁵ GALLIEZ, Paulo. A defensoria pública. O estado e a cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

³⁶ Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jan. 1994.

³⁷ MORAES, Guilherme Braga Peña de. Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997. p. 13.

destaca que ela é "um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça³⁹".

Com a criação da instituição, proporcionou maior efetividade ao princípio da igualdade nas condições de acesso à justiça, preservando o direito de ação constitucionalmente previsto. Neste sentido, destaca-se:

É notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Se considerarmos que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-lo e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com competência e capacidade para atuar neste terreno. (BASTOS; BOTTINI, 2006, p. 76)

De acordo com os conceitos apresentados, é possível concluir que a Defensoria Pública é uma instituição que ocupa um lugar próprio na estrutura do Estado brasileiro, sendo responsável pela assistência gratuita e integral aos necessitados. Assim, é importante analisar o significado de assistência judicial integral e gratuita e quem são os beneficiários desses serviços. Temas que serão abordados no desenvolvimento deste trabalho.

4.3 Princípios Institucionais

Os princípios institucionais são aqueles que regem o poder de atuação da Defensoria Pública, consoante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 80/94, destacados como sendo a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional⁴⁰.

4.3.1 A unidade e indivisibilidade

O Princípio da Unidade consiste em que seus membros integrem um único órgão, os mesmos fundamentos e finalidades sob a mesma direção.

Guilherme Peña de Moraes, citando Paulo César Pinheiro Carneiro, assevera que:

³⁸ GALLIEZ, Paulo. A defensoria pública. O estado e a cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

³⁹ Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jan. 1994.

“(…)a unidade da Defensoria Pública não significa que qualquer de seus membros poderá praticar qualquer ato em nome da instituição, mas sim, sendo um só organismo, os seus membros, ‘presentam’ (não representam) a instituição sempre que atuarem, mas a legalidade de seus atos encontra limites no âmbito da divisão de atribuições e demais garantias impostas pela lei.⁴¹”

Segundo Hugo Nigro Mazzillio, o princípio da unidade foi importado pela doutrina nacional do *Parquet* da França, que é um Estado Unitário, ao contrário do brasileiro que é um Estado Federado⁴².

Portanto, a unidade nacional só existe abstrativamente na lei, tendo em vista que, cada membro tem sua própria unidade, que os membros da Defensoria Estadual têm autonomia, podendo ocorrer substituição de cada um deles, decorrendo assim, o princípio do defensor natural.

Já o princípio da indivisibilidade consiste em “um todo orgânico, não estando sujeita a rupturas ou fracionamentos”, permitindo que seus membros substituam uns aos outros, de forma que os mais necessitados não sejam prejudicados sem a assistência jurídica. Neste mesmo sentido, estabelece Guilherme Braga Pena Moraes:

(...) a unidade e a indivisibilidade permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem qualquer prejuízo para a atuação da instituição, ou para validade do processo, e isto porque cada um deles é parte de todo, sob mesma direção, atuando sob os mesmos fundamentos e com mesmas finalidades⁴³.

Por fim, oportuno salientar que, devido ao princípio da indivisibilidade, a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais são assegurados ao Defensor Público.

⁴¹ MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

⁴² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.114

⁴³ MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

4.3.2 Independência Funcional

A independência funcional garante sua “autonomia perante os demais órgãos estatais, estando imune de qualquer interferência política que afete a sua atuação, impedindo que seus membros sejam subordinados a hierarquias funcionais, apenas subordinados a hierarquias administrativas⁴⁴”.

O princípio mencionado “elimina qualquer possibilidade de hierarquias diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo os magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia⁴⁵”.

Dentro do aspecto de independência funcional, é importante fazer uma diferenciação entre a autonomia funcional, pois esta consiste na independência deste órgão, em relação aos demais entes públicos ou privados.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli (Regime Jurídico do Ministério Público, 2001, p.196.) afirma que a autonomia funcional diz respeito ao Ministério Público como instituição e a independência funcional é uma garantia conferida a cada um de seus órgãos, ou cada um de seus membros, enquanto agentes públicos.

Exposto isto, conclui-se que a liberdade funcional consiste em definir “o que fazer, dentro dos limites da lei, sem se ater a injunções de outros órgãos do Estado, alheios à instituição (...)”⁴⁶, enquanto a independência funcional significa que os membros da instituição “não devem obediência intelectual a quem quer que seja, nem mesmo ao superior hierárquico. Agem em nome da Instituição, de acordo com a lei e sua consciência (...)”⁴⁷.

4.4 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da Defensoria Pública decorre de uma obrigação constitucional passada a este órgão, possuindo seus objetivos voltados a assistência jurídica dos mais necessitados.

⁴⁴ GALLIEZ, Paulo. A defensoria pública. O estado e a cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

⁴⁵ GALLIEZ, Paulo. A defensoria pública. O estado e a cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

⁴⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público, 2001. Pg.189

⁴⁷ GONÇALVES, Edílson Santana. O Ministério Público no Estado Democrático de Direito. 2000. Pg.66

Sendo magnificamente definida pelo doutrinador Guilherme Braga Peña de Moraes que afirmou ser a Defensoria Pública um órgão central, composto, independente e obrigatório⁴⁸.

4.5 O Defensor Público como Instrumento de Transformação Social

O Defensor Público não se define somente por seu aspecto técnico-jurídico, como também pelo seu dever de amparar as classes desfavorecidas economicamente, explicando-lhes as lides e defendendo seus direitos perante a lei, com as garantias e igualdades previstas na Constituição.

Dentre as funções exercidas pelo Defensor Público, existem funções atípicas (caracterizadas pela curadoria especial e garantia de exame do auto de prisão em flagrantes) e típicas (aquelas ligadas a sua função constitucional).

Hely Lopes Meirelles define os Defensores Públicos como agente político, neste sentido destaca-se:

Os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição e em leis especiais⁴⁹.

É importante destacar que os Defensores Públicos possuem as prerrogativas de função, não se podendo confundir com privilégios, pois as mesmas são condições para o exercício da função a eles conferidas.

Dentre as diversas prerrogativas elencadas na Lei 80/94, cumpre destacar a contagem em dobro para os prazos processuais, a intimação pessoal, o poder de requisição e a vedação ao exercício da advocacia.

⁴⁸ MORAES, Guilherme Braga Peña de. Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

⁴⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

Quanto à prerrogativa da função do Defensor Público não poder exercer a advocacia, prevista no artigo 134, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e no artigo 130 da Lei Complementar nº. 80/94, vejamos:

Art. 134. (...)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e **vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**. (grifo nosso)

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos **membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:**

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais; (grifo nosso).

Esta vedação consiste também pelo fato que a carreira dos Defensores Públicos é regida pelos princípios da inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade, além da isonomia de vencimentos.

Neste mesmo sentido, foi julgada a ação direta de constitucionalidade, afirmando ser inconstitucional o Defensor Público exercer atividade advocatícia:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado.

2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais.

Neste mesmo sentido, posicionou-se o entendimento da OAB:

Consulta 3149/2005. Origem: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Processo nº 027/2002, de 04 de junho de 2002. Conselho Federal da OAB, REC-0239/2005- PCA, de 05.07.2005. Assunto: Consulta. Defensor Público. Relator: Conselheiro Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR). Ementa 11/2008/OEP. Defensoria Pública. Artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal. Artigos 110 e 111 da Lei Complementar no 80/94 - Expresso nos dispositivos legais - Vedação ao exercício da advocacia privada pelos advogados que exercem a função de defensores públicos no Estado de Tocantins. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Manoel Antonio de Oliveira Franco, Relator (DJ, 29.05.2008, p. 692, S.1)

A segunda prerrogativa destacada é a contagem de prazo em dobro para o Defensor Público, a qual proporciona uma isonomia substancial, material e real para as partes envolvidas, resguardando, desta forma, o efetivo exercício da igualdade. Assim, segue abaixo a decisão do Superior tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. REÚS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus.
2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor.
3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n.80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso.

4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel.

5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico.

6. Recurso especial não provido⁵⁰.

No que se refere à intimação pessoal do Defensor Público, esta prerrogativa assegura o melhor desenvolvimento da função prevista no artigo 134 da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DA PARTE INTERESSADA. REMESSA DOS AUTOS À SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a intimação pessoal pode ocorrer por "encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; entregados autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence; intimação via mandado judicial; carta precatória; carta registrada." (AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Grifo meu.)

2. Conforme pode ser verificado à fl. 259, e-STJ, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para a devida intimação da decisão de admissibilidade do recurso especial, não ocorrendo a referida nulidade alegada pela agravante.

3. Impossível declarar a nulidade da intimação da agravante, se outro Defensor Público na mesma repartição deu-se por intimado. Agravo regimental improvido⁵¹.

Finalmente, no que tange ao poder de requisição, pode-se afirmar que este é a ordem a autoridades públicas para as providências positivas na execução da tarefa do agente político.

⁵⁰ REsp 660900 / MSRECURSO ESPECIAL -2004/0067104-1. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)- T2 - SEGUNDA TURMA- DJe 27/11/2009.

⁵¹ AgRg nos EDcl no AREsp 74885 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0260041-3 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2- SEGUNDA TURMA- djE 19/10/12.

Diante do exposto, afirma-se que a figura do Defensor Público pode ser considerada como agente político do Estado em razão da plena liberdade funcional, das prerrogativas e direitos próprios.

4.6 Assistência jurídica integral e gratuita

A assistência jurídica integral e sua gratuidade é o elemento que sustenta a garantia fundamental ao acesso a justiça aos mais necessitados.

Com o advento da Constituição vigente, o direito à assistência jurídica e gratuita está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, onde dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos⁵²”.

A assistência jurídica integral não pode ser confundida com os benefícios da justiça gratuita, bem como com a assistência judiciária.

A assistência judiciária pode ser vista em dois planos: no primeiro, é a faculdade do lesado ter seu direito examinado pelo Judiciário “(...) com finalidade de reparação, sem que tenha de arcar com as custas processuais”. No segundo plano, “(...) a assistência judiciária é a organização estatal encarregada de oferecer um profissional do direito ao economicamente carente para que este postule em juízo seus direitos” (Castro apud Silva, 2006).

Para Silva (2006, p.7) a justiça gratuita é:

Conseqüência da assistência judiciária, portanto, aquela que garante a isenção de todas as custas processuais”, estando relacionada ao serviço prestado pelo profissional do direito em juízo ou fora dele [...] podendo abranger um estudo crítico e também viabilizando o estudo do caso concreto por várias áreas do conhecimento do homem, do ordenamento jurídico existente, com vistas ao encontro de soluções para uma verdadeira aplicação justa da lei ao conflito de interesses.

Diante dos conceitos de assistência judiciária e justiça gratuita, pode-se afirmar que o conceito de assistência jurídica é mais amplo, uma vez que engloba as consultorias jurídicas extrajudiciais prestadas aos beneficiários desta lei.

⁵² BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva 2006.

Conforme o exposto, é permitido concluir que o Estado tem o dever de atuar em prol de uma conscientização jurídica da sociedade, alertando sobre seus direitos, orientado sobre os meios possíveis para solução de litígios, bem como conscientizando a população da necessidade de buscar que seja cumprido um direito e dever constitucional. E ainda, que a previsão constitucional constitui em “Um passo decisivo para o desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente⁵³.”

4.7 Proteção aos direitos difusos

A Defensoria Pública tem o dever de assegurar a proteção dos Direitos difusos por meio de ação civil pública, desta maneira, confirmando seu papel constitucional.

Neste sentido preleciona o Defensor Público do Estado de São Paulo, Tiago Fensterseifer, no artigo “A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública Ambiental”:

A Defensoria Pública exerce um papel constitucional essencial na tutela e implementação dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações atinentes à população carente, pautando-se, inclusive, pela perspectiva da integralidade, indivisibilidade e interdependência de todas elas. Assim, da mesma forma que a Defensoria Pública atua na tutela dos direitos liberais (ou de primeira dimensão), conforme se verifica especialmente no âmbito da defesa criminal, movimenta-se também, e de forma exemplar, no sentido de tornar efetivos os direitos sociais (ou de segunda dimensão), o que se registra nas ações de pedidos de medicamentos e pedidos de vaga em creche e escola contra o Estado. Nessa linha, com o surgimento dos direitos fundamentais de solidariedade (ou de terceira dimensão), como é o caso da proteção do ambiente, automaticamente a tarefa constitucional de zelar por eles é atribuída à Defensoria Pública, em razão de que à população pobre também deve ser garantido o desfrute de suas vidas em um ambiente saudável e equilibrado, e, portanto, digno. As dimensões de direitos fundamentais, na sua essência, materializam os diferentes conteúdos integrantes do *princípio da dignidade humana*, o qual se apresenta como o pilar da arquitetura constitucional e objetivo maior a ser perseguido na atuação da Defensoria Pública. Onde houver violação a direitos fundamentais e à dignidade da população carente, a

⁵³ DALVI, Luciano. Curso de direito constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

Defensoria Pública estará legitimada constitucionalmente para fazer cessar tal situação degradadora dos valores republicanos⁵⁴.

Cabe ressaltar que, além de ser uma garantia Constitucional a Defensoria Pública zelar pelos direitos fundamentais, a mesma tem a obrigação de proteger os interesses sociais, que se caracterizam com os direitos difusos.

Portanto, o objetivo da instituição, que é defender os interesses difusos, é altamente compatível com o ajuizamento de ação civil pública, proporcionando o acesso à justiça aos cidadãos mais necessitados de forma homogênea.

4.8 Proteção aos direitos coletivos “*Strictu Sensu*”

Os direitos coletivos “*strictu sensu*” são aqueles cujos titulares são caracterizados como pessoas determinadas ou determináveis. Desta maneira, pode-se verificar que o sujeito da ação é determinado, deste modo determina-se o grupo titular do direito, de modo que a Defensoria Pública atuaria na defesa dos grupos de pessoas economicamente carentes.

A dificuldade de determinar um grupo cujos membros fossem sujeitos financeiramente carentes levantou inúmeros questionamentos sobre a atuação desta instituição na defesa dos direitos coletivos “*strictu sensu*”, contudo, é importante destacar que a Defensoria Pública é regida pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, como prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito⁵⁵;

⁵⁴ FENSTERSEIFER, Thiago, “A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública Ambiental”, São Paulo, 2008.

⁵⁵ BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva 2006

Portanto, a atuação da Defensoria na propositura da ação penal pública em defesa dos interesses coletivos “*strictu sensu*”, é perfeitamente compatível a função pelos seus agentes desempenhadas.

4.9 Proteção aos direito individuais homogêneos

Antes da Lei nº 11.448/2007, os titulares do direito individual homogêneo são pessoas determinadas e determináveis, para que a Defensoria atuasse na defesa do direito destes, era necessário que os mesmos comprovassem sua condição de necessitado. No entanto, como a instituição é uma maneira de garantir igualdade no acesso à justiça, o impedimento de sua atuação em função da qualidade econômica de beneficiário, violaria princípios constitucionais.

Neste mesmo sentido manifestou a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – como *Amicus Curie*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943 – STF:

Ora, em se tratando de titulares identificáveis, basta a verificação da concreta afetação de interesses de hipossuficientes para a atuação da Defensoria Pública, mesmo que não exclusivamente. Em caso de procedência, a condenação será genérica, limitada à homogeneidade dos direitos discutidos na lide, e a liquidação e execução serão apartadas, nos termos do art. 95 e seguintes da Lei 8.078/1990. Neste caso, os beneficiados pela sentença que não ostentarem a hipossuficiência promoverão por meios próprios sua liquidação e execução, enquanto os necessitados contarão novamente com os serviços da Defensoria Pública⁵⁶.

A declaração acima afirma que a função primordial da Defensoria Pública é a defesa dos direitos dos necessitados, devendo esta instituição priorizar o atendimento aqueles que se enquadrarem nesta condição.

Ainda na manifestação expressa, a ANADEP declara que é inadmissível deixar de prestar assistência jurídica pois assim estará ferindo os princípios constitucionais, pois somente, entre os titulares dos direitos, os indivíduos que não sejam hipossuficientes.

Havendo, em caso hipotético, necessitados e não necessitados, impõe-se o princípio da maior proteção possível aos interesses lesionados. A existência de

⁵⁶Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ANADEP%29&s=jurisprudencia>> acesso em 02 de maio 2015.

não necessitados afetados pela lesão ou ameaça não pode obstar a proteção integral de direitos dos hipossuficientes, do contrário, consagrar-se-ia o princípio da não proteção dos interesses coletivos. A existência de alguns titulares abastados não tem o condão de afastar a aplicação de princípio constitucional previsto no art. 5º. Neste caso, como já aventado, a sentença geral terá eficácia *erga omnes*, e apenas na fase de liquidação e execução haverá a separação processual, onde a Defensoria Pública atuará dentro dos limites traçados pela Magna Carta⁵⁷.

4.10 A atuação da Defensoria Pública em propor ação civil pública

Após o advento da Lei 11448/07, cessaram os questionamentos sobre a atuação da Defensoria Pública em relação à tutela de direitos coletivos, bem como impulsionou sua legitimidade na propositura destas ações quando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP - ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade da inclusão da Defensoria no artigo 5º, na LACP.

O principal argumento pela CONAMP era que se a Defensoria Pública fosse legitimada para ajuizamento da ação coletiva, afetaria diretamente as funções do Ministério Público.

Vejamos as anotações de Didier Jr:

Finalmente, não há qualquer sentido na alegação da CONAMP de que a Lei n. 11.448/2007 é inconstitucional. A legitimação para a tutela coletiva é conferida para a proteção dos interesses da coletividade, e não para dar mais prestígio a essa ou aquela instituição. A ampliação dos legitimados à tutela coletiva é uma tendência no direito brasileiro, que se iniciou em 1985, com a permissão de que associações pudessem promover ações coletivas, e terminará com a aprovação do projeto de codificação da legislação coletiva, que prevê a legitimação do cidadão. Por outro lado, a tese clássica de Mauro Cappelletti é no sentido da *legitimação plúrima* como forma mais coerente de fortalecer a efetividade dos “novos direitos” pela jurisprudência. Esta tese foi aprovada e referendada pelo constituinte no § 1º do art. 129, que trata das funções institucionais do Ministério Público, dispondo expressamente: “a legitimação

⁵⁷ Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ANADEP%29&s=jurisprudencia>> acesso em 02 de maio de 2015.

do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”. Incide, no caso, o princípio da proibição de retrocesso toda vez que a lei legitime mais de um representante adequado para o ajuizamento da ação coletiva. Esta é a vontade da Constituição, esta é a sua direção. Inconstitucional, ao contrário, é a interpretação que restringe a legitimação conferida de maneira adequada. Vale aqui, para finalizar, o brocardo latino que determina ser na teoria dos direitos fundamentais *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*⁵⁸.

Desta maneira, a Lei nº 11.448/07 marcou a evolução da aplicação da Constituição no direito brasileiro.

Assim, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart manifestaram sobre este sentido:

A Lei 11.448/2007 conferiu legitimidade à Defensoria Pública para a ação coletiva, eliminando polêmica existente sobre a extensão das atribuições deste órgão. Frise-se, no entanto, que a legitimação conferida à Defensoria Pública está ligada à sua finalidade essencial, desenhada no art. 134 da CF. Ou seja, a Defensoria Pública poderá ajuizar qualquer ação para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que tenham repercussão em interesses dos necessitados. Não será necessário que a ação coletiva se volte à tutela exclusiva dos necessitados, mas sim que sua solução repercuta diretamente na esfera jurídica dos necessitados, ainda que também possa operar efeitos perante outros sujeitos⁵⁹.

Nesse mesmo sentido, a maioria dos juristas brasileiros já admitiam que a Defensoria Pública fosse o órgão legitimado na propositura de Ações Civis Públicas, bem antes do advento da Lei 11.448/07, destacamos como exemplo:

A Defensoria Pública já podia propor ações civis públicas ou coletivas, mesmo antes da Lei n. 11.448/07, à vista do permissivo contido no art. 82, III, CDC, uma vez que é órgão público destinado a exercitar a defesa dos necessitados. Entretanto, para evitar maiores controvérsias acadêmicas ou jurisprudenciais,

⁵⁸ Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/3539321/didier-junior-fredie>> acesso em 03 de maio de 2015.

⁵⁹ Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in *Processo de Conhecimento*, 6ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p.731/732, 2007.

o legislador acertadamente reconheceu, por expresse, a legitimidade ativa da Defensoria Pública (MAZZILLI, 2007, p. 288).

Como já foi destacado anteriormente, o Estado Democrático de Direito compreende na preservação dos direitos coletivos, desta maneira, explica o doutrinador Gregório Assagra de Almeida, em sua obra *Direito Processual Coletivo Brasileiro, Um novo ramo do Direito Processual*:

Nesse diapasão, observa-se que não existe efetivamente Estado Democrático de Direito sem instrumentos eficazes de tutela dos interesses e direitos coletivos. Somente haverá a transformação da realidade social com a real implementação do Estado Democrático de Direito, quando for possível a proteção e a efetivação dos direitos primaciais da sociedade, como os relacionados ao meio ambiente, ao patrimônio público, ao consumidor, etc. Para tanto, o direito processual coletivo é fundamental, até porque é por seu intermédio que poderá ocorrer a proteção objetiva desses direitos e garantias constitucionais fundamentais e a efetivação, no plano concreto, dos direitos coletivos violados com a transformação da realidade social⁶⁰.

Imprescindível se fez, após a promulgação da Lei nº 11.448/07, classificar a legitimidade ativa da Defensoria Pública nas questões envolvendo a ação civil pública, uma vez que aprechem a conceitos de legitimidade ordinária, extraordinária e autônoma.

No que tange a legitimidade ordinária é importante ressaltar que esta é a maneira mais comum no mundo jurídico, sendo aquela em que o próprio titular ajuíza a ação para defesa de seus interesses.

A legitimidade extraordinária ocorre de forma especial, excepcional, pois a esta ocorre quando a propositura da ação é impulsionada por pessoa alheia da titularidade da ação, isto é, atua em nome próprio na defesa de um direito de outrem, de modo que há entendimento de ser uma substituição processual.

Nesse sentido, aborda o doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado:

Fica instituída a figura da legitimação extraordinária (a titularidade da ação para a defesa de direito alheio), desde que a lei expressamente a preveja. A legitimação ordinária (titularidade da ação para defender direito próprio

⁶⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

decorrente da titularidade, em tese, da relação material controvertida ou litígio) não depende de previsão. A legitimação extraordinária é comumente chamada de ‘substituição processual’⁶¹

Destarte, há entendimentos que a legitimidade ativa seria autônoma, uma vez que está prevista em lei. Desta maneira não ocorreria uma “substituição processual”.

Finalmente, podemos ressaltar o reconhecimento e o fortalecimento da Defensoria Pública, que de um simples órgão de assistência judiciária tornou-se garantidora de acesso à justiça e instrumento de transformação social.

⁶¹ Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Ed., Manole, São Paulo, 2008, p. 7:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta era, em que o poder judiciário tem sido invocado para assegurar a garantia dos direitos previstos em lei e como os agentes jurídicos influenciam na vida do cidadão, o acesso à justiça tem-se apresentado como relevante no estudo de garantias fundamentais previstas na Carta atual.

Embora a Constituição brasileira não possa ser vista como a solução de todos os problemas, é indubitável que a Carta Magna é a mais democrática até hoje vista, inserindo em suas garantias de acessibilidade de forma igual, aos desiguais, bem como, de forma imediata e irrestrita.

Contudo, verificou-se nesta monografia que o acesso à justiça é um conceito que vai além do simples acesso ao poder judiciário, transcendendo este, atravessando barreiras que afetam principalmente aos mais necessitados. A esse cenário, acrescenta-se a existência de uma cadeia de fatores que devem ser destacados para que se possa ocorrer a efetivação, apresentando a existência de uma busca pela justiça social. Ficou constatado que “a grande mudança” que deve ocorrer não implica na mudança da estrutura do Poder Judiciário e sim a mudança na postura, pois é preciso um desapego a certas formas de gestão apregoadas de poder e diálogo com a razão de existir do serviço público: o povo.

Deste modo, as garantias Constitucionais devem ser pensadas, debatidas e divulgadas, para que todos os indivíduos possam usufruir das garantias constitucionais e exercer o direito perante o Poder Judiciário. Assim, as Defensorias Públicas desempenham um papel essencial para a efetivação do acesso, propiciando a defesa dos hipossuficientes, de forma individual e coletiva, buscando inúmeras formas de resolução de conflitos, além dos procedimentos formais atribuídos ao Poder Judiciário.

Por ser a mais Jovem instituição estatal, a Defensoria Pública tem papel preponderante de se estruturar aos moldes da nova percepção do Sistema de Justiça, garantindo a abolição ou ao menos a minimização dos obstáculos antepostos ao efetivo acesso jurisdicional, regatando o verdadeiro espírito de justiça.

Por fim, conclui-se que o acesso à justiça não implica somente do acesso ao Poder Judiciário. Implica em garantias para elevar o indivíduo, de forma que esteja vivo na sociedade o verdadeiro conceito de justiça.

Conclui-se ainda que para a elevação do “bem estar” social é necessária a figura do órgão estatal, a Defensoria Pública, que desempenha papel essencial para a defesa dos mais necessitados, fazendo que de forma igualitária seja feita a verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Constituição: **República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva 2006.

BRASIL. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 de Março de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Disponível em <http://aprendendoseusdireitos.blogspot.com.br/2012/04/resumo-do-livro_acesso-justica-de-mauro.html> Acesso em: Abril de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: 1988.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed UFMT, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, Malheiros. São Paulo: 2001, 17ª ed.

Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Ed., Manole, São Paulo, 2008.

DALVI, Luciano. **Curso de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 1ª Edição, São Paulo:RT, 1986.

FENSTERSEIFER, Thiago, “**A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública Ambiental**”, São Paulo, 2008.

GALLIEZ, Paulo. **A defensoria pública. O estado e a cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz in **Processo de Conhecimento**, 6ª Ed.,Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo,2007

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros,1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

PIMENTA, Marília Gonçalves. **Direito penal, direitos humanos e defensoria pública: um encontro importante**. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, v. I.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**, 1994.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SECCO, O. A. Introdução ao estudo do Direito. Apud Venosa, S. S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo. Atlas, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento** / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo.